

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

VAD

1324

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA**PARECER PARA O 2º TURNO****Projeto de Lei nº 517/2025****RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal – REGULARIZA BH e dá outras providências”, institui programa de transação resolutiva de litígios entre o Fisco Municipal e os contribuintes, na forma autorizada pelo art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e inspirado no modelo de transação tributária instituído, no âmbito federal, pela Lei nº 13.988/2020.

Examinada a matéria pelas comissões a que foi distribuída, o projeto foi aprovado em 1º turno pelo Plenário desta Casa. Iniciado o 2º turno de tramitação, foi apresentada emenda de plenário destinada a instituir acréscimo financeiro sobre os créditos objeto de transação, o que levou a matéria a retornar à apreciação das comissões.

Nesse contexto, foi apresentado o Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 517/2025, subscrito pela Vereadora Dra. Michelly Siqueira e por vereadoras e vereadores líderes de todas as bancadas e blocos partidários desta Casa, que reproduz o texto original do projeto com os seguintes ajustes:

- I. correção de erro material na referência ao Código Tributário Municipal, no § 1º do art. 4º, que passa a indicar corretamente a Lei Municipal nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966;
- II. acréscimo de parágrafo único ao art. 9º, prevendo a cooperação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) com a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF – na regulamentação da transação de créditos não judicializados; e

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 01/09/26
Hora: 15:02

acréscimo do § 7º ao art. 1º, instituindo encargo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada dos créditos transacionados, com destinação, em partes iguais, à conta específica de honorários advocatícios de que trata a Lei nº 11.157, de 9 de janeiro de 2019, e ao Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município (FMAATM), instituído pela Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007.

Remetido o Substitutivo-Emenda nº 1 à Comissão de Legislação e Justiça, que sobre ele se manifestou quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Ato contínuo, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas também emitiu parecer favorável quanto ao mérito financeiro e orçamentário. Por fim, vem a matéria a esta Comissão de Administração Pública para emissão de parecer quanto à possibilidade de sua absorção pela estrutura administrativa do Município, nos termos regimentais. Designado relator, passo a emitir o presente parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública avaliar se a Administração Municipal dispõe de estrutura suficiente e adequada para executar as inovações trazidas pelo Substitutivo-Emenda nº 1, bem como se tais inovações se conformam com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

No que se refere ao parágrafo único acrescido ao art. 9º, a cooperação ali prevista entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda não cria órgão, cargo ou estrutura nova, tampouco desloca competências já fixadas pela Lei Municipal nº 11.065, de 1º de agosto de 2017. Limita-se a formalizar, em nível legal, articulação técnica que já é exigida, na prática, pela boa gestão do contencioso tributário administrativo. Trata-se, portanto, de medida de simples e imediata implementação, que se amolda ao princípio da eficiência e à economicidade, ao evitar a duplicação de esforços entre as duas pastas na regulamentação da transação de créditos não judicializados.

Quanto ao § 7º do art. 1º, a viabilidade administrativa do encargo de 10% sobre os créditos transacionados apoia-se no fato de que os dois instrumentos de destinação previstos pela emenda (a conta específica de honorários advocatícios, prevista na Lei nº 11.157/2019, e o FMAATM, instituído pela Lei nº 9.303/2007) já se encontram constituídos e em regular funcionamento há vários anos, não se exigindo a criação de nova estrutura orgânica, de novo fundo ou de novo cargo para a execução da norma. A implementação da medida demandará, tão somente, ajustes operacionais nos sistemas de arrecadação municipal, para o cálculo automático do acréscimo no ato da transação, e a abertura, no âmbito do FMAATM, de rubrica contábil segregada dos demais recursos do Fundo, conforme já determina o próprio texto da emenda – providência de natureza técnico-contábil, plenamente executável pelos órgãos fazendários já existentes.



Também se mostra adequada a atribuição, ao Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária (CAF), colegiado já constituído no âmbito da estrutura fazendária municipal, da competência exclusiva para disciplinar, por resolução própria, a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias às autoridades fiscais. Ao reservar a matéria a órgão colegiado técnico já existente, com vedação a que sua destinação se submeta à deliberação de outro órgão, a emenda preserva a segregação de funções e fortalece o controle interno sobre a aplicação dos recursos, sem impor à Administração a criação de nova instância decisória.

Sob a ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, observa-se que o rateio paritário do encargo (50% para a conta de honorários advocatícios da PGM e 50% para o FMAATM, em benefício das autoridades fiscais) confere critério objetivo e isonômico à distribuição dos recursos entre as duas carreiras diretamente envolvidas na constituição e na cobrança dos créditos municipais, superando a controvérsia inicialmente suscitada. A exigência de rubrica contábil segregada e a submissão da aplicação dos recursos à resolução do CAF, por sua vez, atendem ao princípio da publicidade e viabilizam o controle, interno e externo, sobre a execução da norma.

Dessa forma, conclui esta relatoria que a Administração Municipal, por meio das estruturas já existentes na Secretaria Municipal de Fazenda, na Procuradoria-Geral do Município e no Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária, tem plena



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 517/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 02/09/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

2/9/26

[Signature] 467

Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>CA</i>	Fl. <i>135</i>
---------------------	-------------------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 517 /25

CONCLUSO para discussão e votação em **2º turno**.

Publicado em 2/9/26

AD 467

Divato